



**Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Procuradoria Geral-PROGEM**



PARECER JURÍDICO 057/2017PROGEM/PGMG

PROCESSO LICITATÓRIO – DISPENSA 003/2017/PMGP/SEMS

Assunto: Análise de procedimento licitatório referente a dispensa de licitação para fins de contratação direta, para aquisição de combustível – gasolina comum, diesel comum, diesel S10 – e lubrificantes para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará/PA e suas Secretarias.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREVISÃO LEGAL ARTIGO 24, INCISO IV DA LEI Nº 8.666/93. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – GASOLINA COMUM, DIESEL COMUM, DIESEL S10 – E LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA E SUAS SECRETARIAS. ANÁLISE DE REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

1. DOS FATOS.

Cuida-se de expediente gerado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL dado através de despacho de seu presidente para que esta Procuradoria emitisse parecer acerca da regularidade do procedimento licitatório envolvendo a aquisição de combustível – gasolina comum, diesel comum, diesel S10 – e lubrificantes para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará/PA e suas Secretarias.

O parecer é no sentido da regularidade do referido processo encaminhando-se o feito para que se tomem as providências ulteriores finalizando-se a procedimento licitatório oportunamente deflagrado.

Com as devidas considerações, passa-se à análise do mérito.



Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Procuradoria Geral-PROGEM



2. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

Como se sabe a obrigatoriedade de licitação é regra insculpida na Magna Carta em seu artigo 37, XXI, conforme redação a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

No mesmo sentido, ratificando a regra de contratação para com o serviço público de modo geral, editou-se a Lei nº 8.666/93, que define e regulamenta as regras para o trato negocial com a Administração Pública, exigindo, de igual forma a obediência ao procedimento licitatório.

Nesse sentido, temos o seguinte comando dado pelo teor do dispositivo do artigo 2º da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).

A regra, portanto, é a licitação, como modo de privilegiar o princípio da isonomia e meio de permitir que a Administração obtenha a melhor proposta. Inobstante a exta exigência legal contida no regramento jurídico, em algumas ocasiões, não há como ocorrer o procedimento licitatório, visto que a própria realidade fática determina a inviabilidade da competição.



Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Procuradoria Geral-PROGEM



Assim, a contratação direta afigura-se como excepcionalidade e, nessa condição, deve atender às exigências legais para sua autorização. Leciona o ilustre Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Ed. Dialética; 2001, pág. 298) *in verbis*:

A Administração tem que justificar não apenas a presença dos pressupostos processuais da ausência de licitação. Deve indicar, ademais, o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta. (grifo nosso).

As exceções a esta obrigatoriedade estão albergadas pela expressão "ressalvados os casos especificados na legislação" constante do mandamento constitucional contido no dispositivo do artigo 37, XXI. Tal dispositivo tem como norma regulamentadora a Lei nº 8.666/93, cujos artigos 24 e 25 tratam, respectivamente, das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

O Art. 24 da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Como podemos perceber, o aludido inciso refere-se a duas situações que dão ensejo à dispensa de licitação: a emergência e a calamidade pública. Discorrendo sobre o assunto, Meirelles esclarece:

(...) A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar o minorar suas



Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Procuradoria Geral-PROGEM



consequências lesivas à coletividade. (...) (MEIRELLES, 2007: 281, grifo do autor). (grifei).

Note-se que dispositivo prevê uma série de condições para que se possa fazer uso da escusa do dever de licitar, tais como a **urgência para o atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou eventualmente comprometer os serviços públicos** prestados pela Administração Pública.

No presente caso, temos um procedimento licitatório dado através da dispensa para que se proceda com a compra direta, **devidamente justificada** através da urgência na aquisição de combustíveis e lubrificantes para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará/PA e suas Secretarias.

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados no procedimento a dispensa se sustenta em obediência ao Princípio do direito administrativo referente à Continuidade do Serviço Público, uma vez que, os materiais adquiridos são essenciais para a manutenção do serviço de infraestrutura local, atendendo-se às necessidades básicas e fundamentais da Prefeitura e de suas Secretarias.

Como se sabe, os materiais adquiridos nutrem a continuidade de um trabalho básico de infraestrutura no âmbito municipal dada a necessidade de se manter a regular prestação de serviços mínimos garantindo-se bem estar aos administrados e qualidade de vida à população.

Noutro giro, a ausência desta prestação básica seguramente nos traz uma situação que possa ocasionar prejuízo ou eventualmente comprometer os serviços públicos prestados pela Administração Pública, outro requisito exigido para a hipótese furtiva do procedimento ordinário de contratação.

Destarte, diante de demora de decisão judicial ou de decisão suspendendo a contratação resultante de licitação tempestiva, o STJ já decidiu pela contratação provisória:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, FILTROS LUBRIFICANTES, FILTROS COMBUSTÍVEIS E FILTROS DE AR, EM ATENDIMENTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CARTA-CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL. I – RELATÓRIO: (...); Como objeto, visa à aquisição de óleos lubrificantes, filtros lubrificantes, filtros de combustíveis e filtros de ar para uso na manutenção dos veículos e máquinas



Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Procuradoria Geral-PROGEM



pertencentes à Frota Municipal, com o contrato no valor de R\$ 72.532,00 (setenta e dois mil e quinhentos e trinta e dois reais), e o prazo de vigência será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua assinatura. II – DO MÉRITO: Quanto ao procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, (...); Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação da contratação realizada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento. III – DECIDO: 1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Carta-Convite nº 128/2012 e da Formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 249/2012. (...). TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 020292013 MS 1338129, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0745, de 10/09/2013). (grifei).

Noutro giro, a lei exige ainda que a dispensa seja dada nos casos de atendimento das finalidades precípua da administração - não acessórias - **o preço compatível com valor de mercado**, segundo avaliação prévia".

Pois bem, classificada a presente contratação em uma das hipóteses de inexigibilidade do certame licitatório, a Lei nº 8.666/93 exige ainda o cumprimento de outros procedimentos para a regularidade do procedimento, conforme preleciona o artigo 26 da sobredita norma, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Procuradoria Geral-PROGEM



IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (grifei).

Nesse sentido, o artigo 26 da Lei de Licitações, determina que o procedimento de inexigibilidade deverá ser instruído com a **prova da situação emergencial – Justificativa** – este, por sua vez, representado por ato do Secretário de Administração local, dado através de despacho constante do procedimento do qual se faz menção à situação emergencial e necessidade de aquisição do material para fins de estrutura do aparelhamento do serviço público.

A **razão da escolha** ao comando da legislação permissiva à hipótese de contratação direta por meio do instituto da dispensa do procedimento licitatório espelha-se, por exemplo, no preço e condições apresentado pela empresa contratada diretamente conforme proposta de orçamento encaminhada.

No caso em comento observamos da leitura do Projeto Básico e documentação complementar que no que se refere a todo o objeto contratual foi efetivada **pesquisa robusta de mercado/preço** com a juntada de cotações em anexo do qual podemos concluir que o preço da atual proposta mostra-se claramente vantajosa e razoável do ponto de vista da administração, tudo de acordo com o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

De igual forma, ainda em obediência ao comando dado pelo artigo 26 da Lei de Licitações constam nos autos do procedimento a **ratificação** dado pelo Prefeito Municipal, bem como a sua **publicação da imprensa oficial** como condições para a eficácia dos atos.

Como pode-se observar, o pedido de dispensa está estritamente ligado à finalidade específica relacionada a aquisição dos materiais – Combustíveis e Lubrificantes - constante do aparelhamento da Administração local para fins de continuidade de obras básicas de infraestrutura da respectiva pasta.

No que pertine ao preço, por sua vez, temos que o procedimento está devidamente instruído com a Dotação Orçamentária, conforme solicitado pela presidência licitatória, bem como Cotações de Preço encaminhado pelas empresas signatária do contrato administrativo.

Oportunamente, optou-se pela contratação direta da Empresa E R L da Silva Nobrega, no valor total de R\$ 173.486,12 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e doze centavos), divididos entre a prefeitura e suas pastas municipais, uma vez atendido o melhor interesse da Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Procuradoria Geral-PROGEM



Destacando-se que o preço indicado mostra-se dentro daquele praticado no mercado obedecendo-se ainda os parâmetros de avaliação prévia, conforme exigido, indicando-se ainda que a empresa foi selecionada por ter apresentado o menor preço global.

Por fim, o caráter emergencial a justificar a hipótese de dispensa está direcionada aos **bens necessários ao atendimento da situação emergencial**, de modo que **a prestação do serviço a que se destina o objeto da dispensa seja dada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos**.

Neste caso, conforme consta da minuta contratual, o prazo para a contratação direta para a aquisição dos materiais necessários será entre o interregno de 13 de Janeiro de 2017 a 27 de Fevereiro de 2017, período corresponde a 47 (quarenta e sete) dias, enquadrando-se, portanto, ao comando legal que estabelece o limite temporal para os casos de dispensa, conforme sobredito.

Feitas as considerações acerca da exigência legal do procedimento licitatório ordinário, assim como as hipóteses furtivas do certame padrão de contratação para com a Administração Pública, é fácil concebermos que o expediente gerado nos traz uma hipótese de subsunção legislativa de dispensa de licitação.

Tal posicionamento ressoa na jurisprudência dos Tribunais Superiores neste sentido, senão vejamos:

CONTRATO ADMINISTRATIVO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.
(...). *A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93, evidencia a hipótese excepcional de contratação compreendida nestes autos, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos. O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza e higiene, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira. O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 51.540,68 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e*



Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Procuradoria Geral-PROGEM



sessenta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Nona. O prazo estabelecido contempla o período de 23 de fevereiro de 2012 a 23 de maio de 2012, nos termos da Cláusula Nona. (...). A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, **consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18119/2014. (...). DECIDO: 1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 093/2012 (...). 3 - É a decisão. 4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2014. Cons. Iran Coelho das Neves Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 025002013 MS 1335606, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1019, de 11/12/2014). (grifo nosso).**

Portanto, preenchidos os requisitos exigidos na legislação específica, assim como atendidos aos principados da Administração Pública constitucionalmente consagrados, notadamente os da publicidade, moralidade, impessoalidade economicidade, e interesse público, a hipótese para o caso em apreço é de dispensa de licitação fundado no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Estado do Pará
Procuradoria Geral-PROGEM



3. CONCLUSÃO.

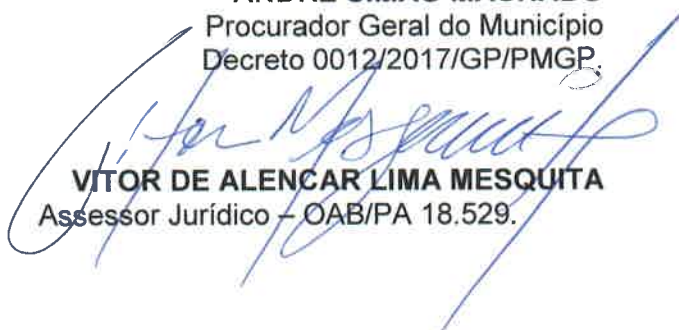
Ante o exposto, e pelos fundamentos apresentados, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL DO PROCESSO LICITATÓRIO DE DISPENSA DE Nº 003/2017/PMGP, para fins de contratação direta, por dispensa de licitação para aquisição de combustível – gasolina comum, diesel comum, diesel S10 – e lubrificantes para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará/PA e suas Secretarias.

O procedimento, portanto, encontra respaldo legal na hipótese furtiva de obrigatoriedade do procedimento licitatório padrão exigido na Lei nº 8.666/93, conforme denota o dispositivo do artigo 24, inciso IV do verbete supracitado.

É o parecer. SMJ.

Goianésia do Pará/PA, 05 de Janeiro de 2017.


ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral do Município
Decreto 0012/2017/GP/PMGP.


VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA
Assessor Jurídico – OAB/PA 18.529.